



**NOSSA MISSÃO**  
**GERAR VALOR.**

**NOSSA VISÃO**  
**CONHECER. TRANSFORMAR. RESOLVER.**





## **RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Recuperação Judicial nº 1057433-38.2020.8.26.0100**

**1ª Vara Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo**

São Paulo, 29 de junho de 2021.

# ÍNDICE

04

INTRODUÇÃO

05

SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

08

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E OUTRAS

13

RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO/LAUDO AVALIAÇÃO

18

CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI 11.101/05

## INTRODUÇÃO - RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial distribuído por **Clínica Radiológica Yeochua Avritchir Ltda. ("Recuperanda")**, em 06/07/2020, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, sob o nº **1057433-38.2020.8.26.0100** cujo processamento foi deferido em 12/08/2020 (fls.206/216), tendo sido nomeada como Administradora Judicial a Excelia Consultoria e Negócios Ltda. ("Excelia").

Em atendimento ao artigo 53 da Lei 11.101/05 ("LRE"), a Recuperanda apresentou em 22/10/2021 o seu Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") às fls. 432/492 do processo de recuperação judicial. O edital de aviso de recebimento do PRJ foi publicado em 08/03/2021, iniciando-se o prazo para apresentação de objeção, a teor do disposto no art.55 da Lei 11.101/2005.

Diante disso, a Excelia apresenta o presente Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial, que respeita a padronização recomendada pelo Comitê de Enfrentamento dos Impactos da Covid-19 e aprovada pela Corregedoria Geral da Justiça, conforme Comunicado CG nº 786/2020 (Processo nº 2020/75325), disponibilizado no DJE em 01/09/2020.



## SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tempestividade de apresentação do PRJ  
Resumo dos meios de recuperação



## SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### Tempestividade de apresentação do PRJ



- O artigo 53 da LRE prevê que o plano de recuperação judicial deve ser apresentada em até 60 (sessenta) dias corridos da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.
- Assim, considerando o cronograma processual abaixo relacionado, o presente **Plano de Recuperação Judicial apresentado em 22/10/2020 é tempestivo**, ou seja, foi apresentado dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias:

Cronograma processual		
Processo nº 1057433-38.2020.8.26.0100		
Recuperanda CRYA CLINICA RADIOLÓGICA YEOCHUA AVRITCHIR LTDA		
Forma de contagem: dias corridos, conforme decisão de 12/08/2020		
Data	Evento	Lei 11.101/05
14/09/2020	Publicação do 1º Edital pelas devedoras	art. 52, §1º
29/09/2020	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao AJ (15 dias após a publicação do 1º Edital)	art. 7º, §1º
22/10/2020	Apresentação do Plano de Recuperação ao Juízo (60 dias após a publicação do deferimento da RJ)	art. 53



## Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio – fls.439

O artigo 53 da LRE dispõe que o plano de recuperação judicial deverá conter descrição pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da mesma lei e o seu resumo. Seguem os meios de recuperação consignados pela Recuperanda:

No **Capítulo “4.3 – Síntese dos Meios de Recuperação Adotados”** do PRJ, a Recuperanda elenca os meios contidos no artigo 50 da LRE, que poderão ser utilizados para sua recuperação judicial. Ademais, informa que o plano de pagamento não contempla apenas propostas dilatórias ou remissórias da dívida. Seguem os meios de recuperação apresentados pela Recuperanda:

- (I) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações da Recuperanda;
- (II) Reorganização societária;
- (III) Venda parcial de ativos;
- (IV) Alienação de UPI’S (Unidade Produtiva Isolada);
- (V) Captação de novos recursos;

Paralelamente, no mesmo **Capítulo “4.3. Plano de Recuperação – Síntese dos Meios de Recuperação Adotados”** do PRJ, a Recuperanda informa que as momentâneas dificuldades apresentadas serão solucionadas mediante a reestruturação operacional e financeira da empresa.

Maiores detalhes sobre as medidas adotadas estão descritos nas fls. 440/441 do processo.

### COMENTÁRIOS AJ:

A Recuperanda não especificou pormenorizadamente quais serão as medidas de fato adotadas para sua recuperação, indicando alguns meios exemplificativos trazidos pelo art. 50 da LRE.

Muito embora esses meios descritos possam vir a ser usados na reestruturação da Recuperanda, o PRJ deve ser customizado para a realidade da empresa, indicando de forma detalhada a medida a ser tomada, especificando, por exemplo, quais ativos serão alienados, qual será a composição das UPIs e destinação do produto da venda, qual a operação societária vislumbrada, quais as estratégias comerciais a serem implementadas, etc.



## DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E OUTRAS CLÁUSULAS APLICÁVEIS







## DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

### Resumo geral

#### TERMOS GERAIS – APLICÁVEIS À TODAS AS CLASSES

- **Início dos prazos para pagamentos:** A partir da data do trânsito em julgado da decisão homologação judicial do Plano
- **Data do pagamentos:** O “Capítulo 5.1.4 – dispõe que os pagamentos *“deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos.”*
- **Meios de pagamentos:** transferência bancária via TED ou DOC / depósito bancário / moeda corrente.
- **Antecipação de pagamentos:** A Recuperanda poderá antecipar pagamentos de quaisquer credores sujeitos ao PRJ desde que tais antecipações não prejudiquem o adimplemento dos demais créditos. Segundo o PRJ: *“as antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela recuperanda.”*
- **Compensação de créditos:** A Recuperanda poderá compensar os créditos detidos frente aos credores sujeitos ao PRJ, especialmente aqueles declarados judicialmente, além de valores retidos/debitados indevidamente da conta da Crya.

#### REFERÊNCIAS NO PRJ E INDICAÇÃO DE FLS.

- **Capítulo 5.1.2 DO INÍCIO DOS PRAZOS PARA PAGAMENTOS**
- **Capítulo 5.1.3 DA FORMA DO PAGAMENTOS**
- **Capítulo 5.1.4 DA DATA DO PAGAMENTOS**
- **Capítulo 5.1.5 DA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS**
- **Capítulo 5.1.6 DA MAJORAÇÃO OU INCLUSÃO DO CRÉDITO**

## RESUMO DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO

<b>Pagamento Classe I</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Pagamento de valor correspondente a 100% do valor do crédito (sem deságio), nas seguintes condições:</li> <li>▪ Pagamento no prazo de até 12 meses, contados da decisão que homologar o PRJ, a teor do disposto no art.54 da Lei 11.101/2005;</li> <li>▪ Correção: TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo).</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O PRJ não deixa claro se o pagamento se dará de forma parcelada e quando será feito, ou seja, se no 12º mês ou antes.</li> <li>• O plano não indica quando haverá o pagamento, ou seja, que dia do mês.</li> </ul>
<b>Pagamento Classe III</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Deságio de 70% do valor do crédito.</li> <li>▪ Carência de 18 meses a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;</li> <li>▪ Correção: TR + 2% ao ano</li> <li>▪ Plano de pagamento: dez (10) anos contados a partir do encerramento do período de carência.</li> <li>▪ Periodicidade de amortização: anual</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Há jurisprudência que considera nula a taxa referencial (TR) como índice de atualização tendo em vista que o índice encontra-se estagnado há mais de 2 anos.</li> <li>• O plano não indica quando haverá o pagamento, ou seja, que dia do mês.</li> </ul>
<b>Pagamento Classe IV</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ O PRJ não prevê deságio para os credores desta classe.</li> <li>▪ Pagamento no prazo de até 12 meses do trânsito em julgado da decisão que homologar o PRJ;</li> <li>▪ Correção: O PRJ não descreve como será feita a correção dos créditos</li> <li>▪ Periodicidade de amortização: anual</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O PRJ é omissivo quanto à atualização dos créditos com correção monetária, o que é mandatório conforme jurisprudência do TJSP.</li> <li>• O plano não indica quando haverá o pagamento, ou seja, que dia do mês.</li> </ul>

## Termos Gerais aplicáveis a todas as classes

### Meios de Pagamentos (Cláusula 5.1.3)

O PRJ prevê que os pagamentos serão realizados via depósito bancário TED ou DOC nas contas bancárias a serem informadas pelos credores em até 30 dias da homologação do PRJ.

- A empresa deve armazenar de forma organizada as informações bancárias repassadas pelos credores, de modo a não utilizar como subterfúgio ao não pagamento a suposta não informação de dados bancários. A AJ acompanhará de perto os pagamentos e cumprimento do PRJ, caso homologado, e deverá receber uma relação atualizada sobre informações de dados bancários pelos credores. Há decisões que determinam o depósito judicial de valores relativos a credores (especialmente classe I) que não tenham apresentado dados bancários, como condição para encerramento da recuperação judicial.

### Compensação dos créditos (Cláusula 5.1.7)

A Recuperanda poderá compensar, a seu critério, quaisquer créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos pela Rosalito, ficando eventual saldo sujeito aos efeitos do PRJ

- A LRE é omissa com relação à possibilidade de compensação entre débitos créditos sujeitos à recuperação.
- Caberá à Recuperanda estabelecer um critério de compensação aplicável à todos os credores nas mesmas condições, sob pena de violação da par conditio creditorum.

### Amortização do pagamento Dos Credores (Cláusula 5.1.5)

O PRJ prevê que as antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela recuperanda

- A Recuperanda não indica como seriam pagos os créditos em caso de antecipação de pagamentos e dentro de quais condições. O Plano de Aceleração de Pagamentos deve ser parte integrante do Plano para que os credores tenham a oportunidade de analisar e votar conscientemente.

## Outras Cláusulas

**UPI (Cláusula 4.3.5)**

Nos termos do PRJ, a Recuperanda poderá constituir Unidades Produtivas Isoladas, para os fins dos artigos 60.

- O PRJ é omissivo com relação à quais ativos compõem a UPI.
- O PRJ é omissivo com relação à destinação do produto da venda da UPI.

**Inclusão de Créditos novos (5.1.6)**

Caso novos créditos sujeitos sejam incluídos no quadro geral de credores ou na hipótese de majoração de qualquer crédito, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos créditos já tenham sido pagas, o valor será integralmente pago no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva

- inexistente previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados pela lista de credores ou QGC.

**Créditos não Sujeitos (5.1.1)**

A Recuperanda informa que os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma originalmente contratada ou na forma como for acordado entre a Recuperanda e o credor ou ainda como credor aderente com Plano de Recuperação Judicial.

- Não há informação detalhada sobre adesão a algum programa de parcelamento fiscal ou transação tributária.



## RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO





## RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO

### Premissas da Projeção



As premissas propostas pelas Recuperandas para cumprimento do PRJ são:

- **Faturamento:** perspectivas macroeconômicas e setoriais;
- **Custos e Despesas Variáveis:** Média Histórica da Recuperanda;
- **Custos Fixos:** Médias históricas acrescidas da inflação projetada;
- **Despesas Gerais e Administrativas:** Dados históricos, atualização pela inflação e adequação de estrutura; e
- **Necessidade de Capital de Giro:** Ciclo atual e manutenção da estrutura de capital.

#### COMENTÁRIOS AJ:

As premissas utilizadas pela Recuperanda para elaboração de sua projeção são basicamente os resultados históricos alcançados, atualização pela inflação e alguns ajustes propostos pela administração, com relação à estrutura das despesas gerais e administrativas. Apesar de não muito elaboradas, tais premissas são plausíveis pois levam em conta resultados que um dia já foram atingidos pela Recuperanda e, dessa forma, presume-se que possam ser novamente atingidos com mais facilidade do que grandes mudanças na projeção, desde que determinadas medidas sejam tomadas.

## RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO

### Projeção de Resultado e Histórico



O PRJ projeta para o primeiro ano pós aprovação do plano, receitas 9% maiores do que as observadas em 2019. Tal projeção está em linha com a realidade, considerando a retomada da normalização das atividades econômicas esperada com o início da vacinação contra a COVID-19. Ademais, conforme informações da Recuperanda, está em processo a abertura de mais uma filial, o que contribui para uma projeção de aumento de faturamento. O EBITDA projetado, que demonstra a capacidade de geração de caixa da Recuperanda, está positivo apenas no segundo ano da projeção. No entanto, a Recuperanda tem um saldo de caixa bastante positivo acumulado em 2020 devido ao projeto de testagem da COVID-19 em casas de repouso.

DRE	2017	2018	2019	2020 (jan-out)	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11
Receita Bruta de Vendas e Serviços	8.514.642	8.432.480	8.913.811	11.535.660	9.698.638	10.135.077	10.591.155	11.067.757	11.565.807	12.086.268	12.630.150	13.198.507	13.792.439	14.413.099	15.061.689
(-) Impostos Incid S/ Serviços	-416.392	-480.339	-492.857	-486.627	-483.166	-504.908	-527.629	-551.372	-576.184	-602.112	-629.207	-657.522	-687.110	-718.030	-750.342
<b>RECEITA LIQUIDA</b>	<b>8.098.250</b>	<b>7.952.141</b>	<b>8.420.954</b>	<b>11.049.033</b>	<b>9.215.472</b>	<b>9.630.169</b>	<b>10.063.526</b>	<b>10.516.385</b>	<b>10.989.623</b>	<b>11.484.156</b>	<b>12.000.943</b>	<b>12.540.985</b>	<b>13.105.329</b>	<b>13.695.069</b>	<b>14.311.347</b>
(-) Custos Serviços Prestados	-2.946.174	-3.786.943	-3.833.565	-2.866.798	-2.628.880	-2.650.878	-2.770.168	-2.894.825	-3.025.093	-3.276.063	-3.303.477	-3.452.133	-3.738.532	-3.906.766	-4.011.014
<b>(=) LUCRO BRUTO</b>	<b>5.152.076</b>	<b>4.165.198</b>	<b>4.587.389</b>	<b>8.182.235</b>	<b>6.586.592</b>	<b>6.979.291</b>	<b>7.293.358</b>	<b>7.621.560</b>	<b>7.964.530</b>	<b>8.208.093</b>	<b>8.697.466</b>	<b>9.088.852</b>	<b>9.366.797</b>	<b>9.788.303</b>	<b>10.300.333</b>
Despesas Operacionais, Gerais e Administrativas	-4.392.153	-5.049.758	-4.828.000	-4.804.509	-6.270.028	-6.552.179	-6.847.027	-7.155.144	-7.477.125	-7.813.596	-8.165.208	-8.532.642	-8.916.611	-9.317.858	-9.737.162
Depreciação	0	-356.999	-418.590	-356.022	-427.226	-384.503	-346.053	-311.448	-280.303	-252.273	-249.750	-247.252	-244.780	-242.332	-239.909
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL</b>	<b>759.923</b>	<b>-1.241.559</b>	<b>-659.201</b>	<b>3.021.704</b>	<b>-110.662</b>	<b>42.609</b>	<b>100.278</b>	<b>154.968</b>	<b>207.102</b>	<b>142.224</b>	<b>282.508</b>	<b>308.958</b>	<b>205.406</b>	<b>228.113</b>	<b>323.262</b>
(-) Despesas Financeiras	-43.424	-109.243	-411.303	-493.114	-55.619	-48.508	-39.391	-35.607	-31.823	-28.038	-24.254	-20.470	-16.686	-12.901	-9.117
(+) Receitas Financeiras	5	2.877	18.926	1.560	0	234.106	234.106	234.106	234.106	234.106	234.106	234.106	234.106	234.106	234.106
<b>(=) RESULTADO ANTES DAS PROV TRIBUTÁRIAS</b>	<b>716.504</b>	<b>-1.347.925</b>	<b>-1.051.578</b>	<b>2.530.150</b>	<b>-166.281</b>	<b>228.207</b>	<b>294.993</b>	<b>353.467</b>	<b>409.385</b>	<b>348.292</b>	<b>492.360</b>	<b>522.594</b>	<b>422.826</b>	<b>449.318</b>	<b>548.251</b>
IRPJ/CSLL	-204.798	0	0	0	0	-54.769	-76.298	-96.179	-115.191	-94.419	-143.402	-153.682	-119.761	-128.768	-162.405
<b>LUCRO/PREJUÍZO DO EXERCICIO</b>	<b>511.706</b>	<b>-1.347.925</b>	<b>-1.051.578</b>	<b>2.530.150</b>	<b>-166.281</b>	<b>173.438</b>	<b>218.695</b>	<b>257.288</b>	<b>294.194</b>	<b>253.873</b>	<b>348.958</b>	<b>368.912</b>	<b>303.065</b>	<b>320.550</b>	<b>385.846</b>

## RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO

### Projeção de Resultado e Histórico – Análise Vertical



Por meio da análise vertical, que apresenta o valor relativo de cada conta em relação à receita líquida, é possível fazer uma comparação mais adequada entre os valores projetados e históricos, de modo a avaliar as premissas utilizadas.

DRE	2017	2018	2019	2020 (jan-out)	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11
Receita Bruta de Vendas e Serviços	105%	106%	106%	104%	105%	105%	105%	105%	105%	105%	105%	105%	105%	105%	105%
(-) Impostos Incid S/ Serviços	-5%	-6%	-6%	-4%	-5%	-5%	-5%	-5%	-5%	-5%	-5%	-5%	-5%	-5%	-5%
<b>RECEITA LIQUIDA</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>
(-) Custos Serviços Prestados	-36%	-48%	-46%	-26%	-29%	-28%	-28%	-28%	-28%	-29%	-28%	-28%	-29%	-29%	-28%
<b>(=) LUCRO BRUTO</b>	<b>64%</b>	<b>52%</b>	<b>54%</b>	<b>74%</b>	<b>71%</b>	<b>72%</b>	<b>72%</b>	<b>72%</b>	<b>72%</b>	<b>71%</b>	<b>72%</b>	<b>72%</b>	<b>71%</b>	<b>71%</b>	<b>72%</b>
Despesas Operacionais, Gerais e Administrativas	-54%	-64%	-57%	-43%	-68%	-68%	-68%	-68%	-68%	-68%	-68%	-68%	-68%	-68%	-68%
Depreciação	0%	-4%	-5%	-3%	-5%	-4%	-3%	-3%	-3%	-2%	-2%	-2%	-2%	-2%	-2%
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL</b>	<b>9%</b>	<b>-16%</b>	<b>-8%</b>	<b>27%</b>	<b>-1%</b>	<b>0%</b>	<b>1%</b>	<b>1%</b>	<b>2%</b>	<b>1%</b>	<b>2%</b>	<b>2%</b>	<b>2%</b>	<b>2%</b>	<b>2%</b>
(-) Despesas Financeiras	-1%	-1%	-5%	-4%	-1%	-1%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
(+) Receitas Financeiras	0%	0%	0%	0%	0%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%
<b>(=) RESULTADO ANTES DAS PROV TRIBUTÁRIAS</b>	<b>9%</b>	<b>-17%</b>	<b>-12%</b>	<b>23%</b>	<b>-2%</b>	<b>2%</b>	<b>3%</b>	<b>3%</b>	<b>4%</b>	<b>3%</b>	<b>4%</b>	<b>4%</b>	<b>3%</b>	<b>3%</b>	<b>4%</b>
IRPJ/CSLL	-3%	0%	0%	0%	0%	-1%	-1%	-1%	-1%	-1%	-1%	-1%	-1%	-1%	-1%
<b>LUCRO/PREJUÍZO DO EXERCICIO</b>	<b>6%</b>	<b>-17%</b>	<b>-12%</b>	<b>23%</b>	<b>-2%</b>	<b>2%</b>	<b>2%</b>	<b>2%</b>	<b>3%</b>	<b>2%</b>	<b>3%</b>	<b>3%</b>	<b>2%</b>	<b>2%</b>	<b>3%</b>

#### COMENTÁRIOS AJ:

- A projeção da Recuperanda indica uma manutenção da participação dos custos dos serviços prestados nos níveis observados em 2020. Considerando que tal otimização já foi atingida, é possível a sua manutenção;
- Quanto às despesas operacionais, a projeção aponta um aumento em relação ao histórico, no entanto, com o início das operações de uma nova filial, é esperado que haja um aumento de despesas. Tal aumento provoca um impacto no resultado operacional, que apesar de positivo a partir do segundo ano, é consideravelmente menor que o atingido em 2017, último ano completo em que a Recuperanda deu lucro.
- Dessa maneira, apesar de o caixa gerado ser suficiente para que a Recuperanda arque com suas obrigações advindas do PRJ, é importante que foquem em maneiras de reduzir essas despesas, de maneira a atingir uma posição financeira mais segura, dado que qualquer alteração negativa no faturamento pode impactar os resultados, gerando prejuízos.

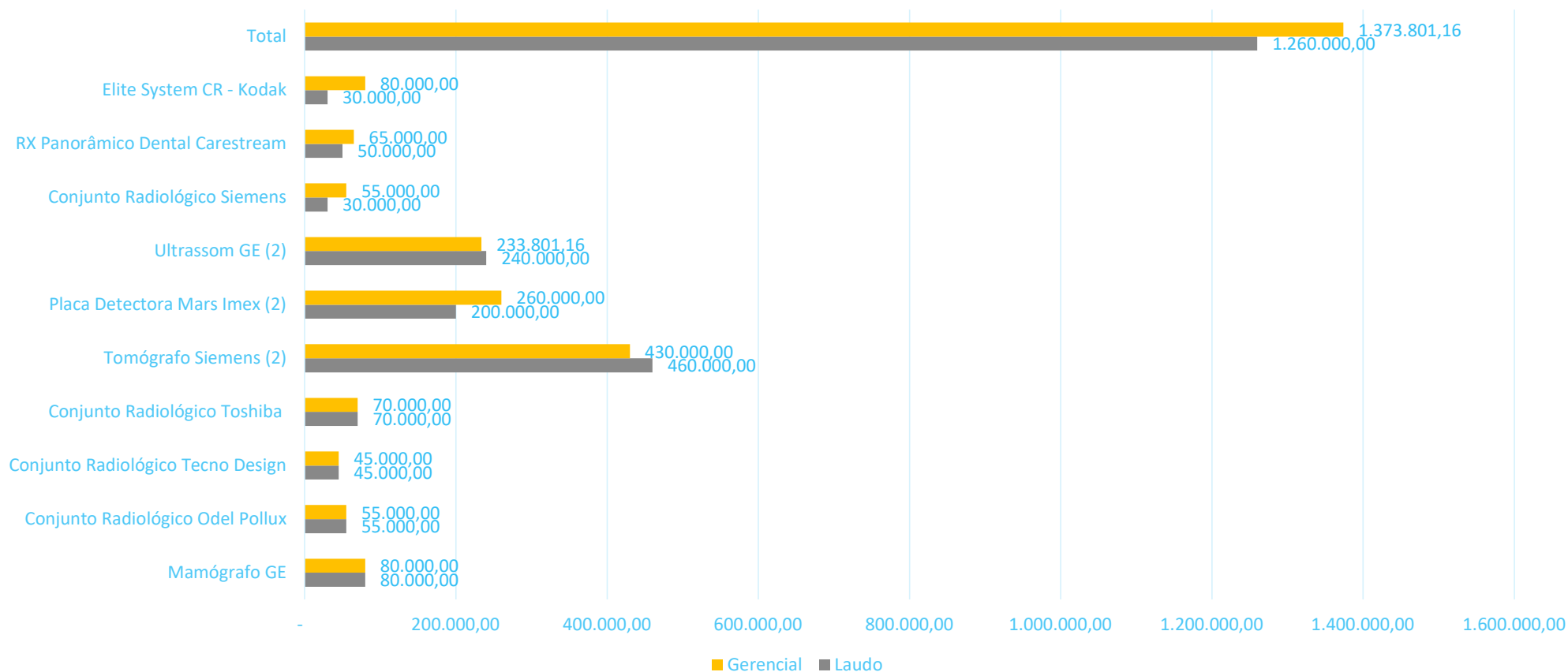
## RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO

### Análise do Imobilizado

A Recuperanda apresentou laudo de avaliação somente de seus ativos mais importantes. Na comparação entre o laudo elaborado para o PRJ e o registro de imobilizado da Recuperanda, a diferença foi de R\$113 mil a menos, segundo o laudo, o que representa apenas 9% do total. Além do apresentado no laudo, a Recuperanda tem ainda R\$826 mil em ativos de informática, móveis, utensílios e ferramentas que não foram objeto de avaliação, mas estão listados no PRJ.



### Comparação Laudo x Gerencial





## CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI 11.101/05





DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES RELEVANTES  
**Extinção das garantias reais e fidejussórias**

**Disposições sobre a extinção das garantias reais e fidejussórias – fls.447/448**

No Capítulo “**6.2. Da Extinção de Processos Judiciais ou Arbitrais**” o PRJ esclarece que uma vez aprovado o PRJ, os credores sujeitos ao Plano não poderão “criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da recuperanda, dos seus controladores, fiadores, avalistas, garantidores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios ou administradores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano.

Nesse sentido, uma vez aprovado o PRJ, os credores não poderão mais prosseguir com quaisquer meios de satisfação de seus créditos (seja por via judicial ou extrajudicial) até o cumprimento do PRJ e concordam com a supressão de todas as garantias prestadas pela Recuperanda e por terceiros.

**COMENTÁRIOS AJ:**

- Embora a LRE seja omissa quanto à possibilidade da extinção de garantias reais e/ou fidejussórias por intermédio do PRJ, não existe entendimento jurisprudencial pacífico sobre o assunto no tocante à aplicabilidade indistinta da cláusula a todos os credores e liberação de terceiros coobrigados.
- Súmula 61 do TJSP: Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular.
- Súmula 581 do STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.
- Divergências no STJ: em recente votação não unânime do Resp 1.700.487/MT, a Terceira Turma do STJ determinou que a previsão de supressão de garantias reais e fidejussórias em AGC vincula a todos os credores (indistintamente), conforme melhor especificado a seguir.

CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI 11.101/05  
**Cláusulas contrárias ou que não guardem respaldo na LRE**



**Indicação da existência de cláusulas contrárias às previsões expressas da lei ou que não guardem respaldo na LRE – fls.449**

No Capítulo “**6.8. Do Encerramento da Recuperação Judicial**” do PRJ, a Recuperanda informa que o processo de recuperação judicial poderá ser encerrado a qualquer tempo após da Data da Publicação, por requerimento próprio, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a Data da Publicação sejam cumpridas.

De acordo com o PRJ, a Classe III será paga com carência de até 02 (dois) anos após a Data da Publicação.

**COMENTÁRIOS AJ:**

- **A nova redação do artigo 61 da LRE (por intermédio da Lei 14.112/2020, que entrou em vigor em 25/01/2021) dispõe o seguinte:**

**Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.**

## Convocação da AGC na hipótese de descumprimento do PRJ – fls.450

No **Capítulo “8. Disposições Finais”**, a Recuperanda informa que: *“Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Plano, deverá ser convocada assembleia de credores para deliberar sobre a alteração do plano de recuperação ou a convalidação em falência, submetendo ao juízo da causa a decisão dos credores (...) Este Plano será considerado como descumprido, possibilitando a convocação de nova assembleia, com o vencimento da segunda parcela previstas e, da mesma forma, não será considerado descumprido, se houver atraso no pagamento por culpa exclusiva dos credores.*

Nesse sentido, constata-se que o **Capítulo 8**, que prevê um prazo de cura para pagamento de obrigação do PRJ em atraso, possibilita que a Recuperanda descumpra o PRJ sem que haja a decretação de sua quebra.

### COMENTÁRIOS AJ:

- A possibilidade de prazo de cura (indefinido) para adimplemento de obrigação assumida no PRJ é contrária aos artigos 61, §1º e 73, IV da LRE:
- Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.
- Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.



## Contato

**Maria Isabel Fontana**

isabel.fontana@excelia.com.br



[www.excelia.com.br](http://www.excelia.com.br)

[www.excelia-aj.com.br](http://www.excelia-aj.com.br)

[rj.crya@excelia.com.br](mailto:rj.crya@excelia.com.br)



[/excelia-consultoria-negócios](https://www.linkedin.com/company/excelia-consultoria-negocios)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP.

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Processo nº 1057433-38.2020.8.26.0100

**EXCELIA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA.** (“Excelia” ou “Administradora Judicial”) vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da Recuperação Judicial de **CRYA – CLÍNICA RADIOLÓGICA YEOCHUA AVRITCHIR LTDA** (“Recuperanda” ou “Crya”), manifestar-se nos seguintes termos.

#### **I. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ).**

1. Em manifestação de fls.1437/1438, esta Administradora Judicial informou a aprovação do modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado pela Recuperanda.
2. Conforme consignado na Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 07/12/2021, a Recuperanda apresentou às fls. 1420/1436 o PRJ consolidado que substituiu o antigo plano acostado às fls.433/450.
3. Na solenidade, as principais alterações do PRJ foram apresentadas:



- a) **4.3.3 Alienação de UPI:** não haverá alienação de UPI e se porventura, após a homologação do PRJ, seja verificada a necessidade de constituição e alienação de UPI, a Recuperanda formulará pedido diretamente nos autos para convocação de AGC e especificação de bens que comporão eventual UPI.
- b) **5.1.2. Marco inicial para contagem de prazos e carências:** data da publicação da decisão que homologar o PRJ. Informa que o prazo anterior se referia ao trânsito em julgado da decisão homologatória, mas alteraram a disposição para considerar a publicação da decisão homologatória.
- c) **5.1.3. Da Forma de Pagamento:** informações sobre dados bancários: prazo para envio de informações bancárias: período compreendido entre 15 dias corridos contados da publicação da decisão homologatória, até 10 dias antes do início do pagamento, por e-mail, para [reestruturacao@cpdma.com.br](mailto:reestruturacao@cpdma.com.br) com cópia para a AJ no e-mail [rj.crya@excelia.com.br](mailto:rj.crya@excelia.com.br). Assegura que os credores não serão 'punidos' pela ausência de informação de dados bancários e que credores que enviarem dados posteriormente começarão a receber os pagamentos a contar do envio das informações.
- d) **5.1.5. Da Antecipação de pagamentos:** antecipação de pagamentos para a Classe III mediante deságio de pelo menos 85% sobre saldo devedor e pagamento à vista em 5 dias. Em caso de disponibilidade de caixa poderá a Recuperanda também antecipar pagamentos para as Classes I e IV, mas para tais classes o deságio de ao menos 85% não é aplicável.
- e) **5.1.7. Da Compensação de créditos:** possibilidade de compensação dos créditos da recuperanda com créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sobretudo aqueles declarados judicialmente (como valores retidos, multas etc.).
- f) **5.2. Da Subdivisão das Classes de Credores e do Plano de Pagamento:** a Recuperanda ressaltou a possibilidade de subdivisão de classes no Plano de Recuperação Judicial.
- g) **5.2.1. Classe I – Créditos Trabalhistas:** limite máximo de 1 ano para pagamento de credores classe I a contar da publicação da decisão homologatória. Eventual

disponibilidade de caixa poderá antecipar os pagamentos de forma parcial ou integral. Prestação de contas ao final do 12º mês, uma única vez. Atualização e modo de pagamento conforme quadro resumo abaixo:

Quadro resumo: Credores Trabalhistas	
Deságio	Não haverá
Carência	11 meses
Prazo de Pagamento	Até 01 (um) ano
Atualização	TJLP
Periodicidade de amortização	Anual

h) **5.2.2. Classe III- Créditos quirográficos:** Subdivisão pela natureza e importância do crédito.

- *Credores Financeiros: bancos, financeiras e equiparados; divisão por importância do crédito.*
  - *Créditos até R\$ 600 mil:*

Quadro resumo:	
Deságio	80%
Carência	18 (dezoito) meses
Prazo de Pagamento	10 (dez) anos
Atualização	TJLP + 1% a.a
Periodicidade de amortização	Anual
Primeiro pagamento	Dia 20 do 19º (décimo nono) mês.

- *Créditos superior até R\$ 600 mil:*

Quadro resumo:	
Deságio	30%
Carência	12 (doze) meses
Prazo de Pagamento	96 (noventa e seis) meses
Atualização	TR + 1% a.m
Periodicidade de amortização	Mensal
Primeiro pagamento	Dia 20 do 13º (décimo terceiro) mês.

- *Operacionais: os demais que não se enquadram em credores financeiros. Credor pode optar entre duas modalidades*

- *Modalidade I:*

Quadro resumo:	
Deságio	30%
Carência	Não haverá
Prazo de Pagamento	60 (sessenta) meses
Atualização	TR + 2% a.a
Periodicidade de amortização	Mensal
Primeiro pagamento	Dia 20 do mês subsequente à homologação.

- *Modalidade II:*

Quadro resumo:	
Deságio	Não haverá
Carência	18 (dezoito) meses
Prazo de Pagamento	60 (sessenta) meses
Atualização	Taxa Selic
Periodicidade de amortização	Mensal
Primeiro pagamento	Dia 20 do 19º (décimo nono) mês.

- *Condições gerais: a Recuperanda esclareceu que será concedido prazo de 15 dias úteis a contar da publicação da decisão homologatória, para que o credor apresente sua opção nos autos a fim de dar publicidade. Aquele credor que não se manifestar, ficará enquadrado automaticamente na Modalidade I.*

- i) **5.2.3. Classe IV Crédito das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:** limite máximo de 1 ano para pagamento de credores. Eventual disponibilidade de caixa poderá antecipar os pagamentos de forma parcial ou integral. Prestação de contas ao final do 12º mês, uma única vez. Atualização e modo de pagamento conforme quadro resumo abaixo.

Quadro resumo:	
Deságio	Não haverá
Carência	11 meses
Prazo de Pagamento	Até 01 (um) ano
Atualização	TJLP
Periodicidade de amortização	Anual

*Observação: a Recuperanda esclareceu que há possibilidade de antecipação dos pagamentos (com deságio de 85%), conforme Cláusula 5.1.5. Além disso, não haveria impedimento no Plano, de extensão das condições de amortização previstas para credores das classes I e IV aos credores classe III com valores menos expressivos, isto é, sem aplicação do deságio mínimo de 85%, a depender da disponibilidade de caixa da Recuperanda. Asseveraram, ainda, que podem inserir o PIX como forma de pagamento dos créditos.*

## II. DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PRJ

- Em atendimento ao artigo 22, II, “h” da LRE e em atenção à padronização da Corregedoria Geral da Justiça<sup>1</sup>, a Administradora Judicial apresentou Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial (fls.844/865), conforme PRJ apresentado pela Recuperanda às fls.432/492.
- Em aludido relatório, esta Administradora Judicial apresentou um breve resumo sobre o PRJ e as cláusulas previstas, em especial, o resumo dos meios de recuperação, as formas extraordinárias de quitação do passivo, apontamento de cláusulas eventualmente conflitantes com a Lei 11.101/2005, bem como análise do laudo econômico e de avaliação apresentados.

## III. CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI 11.101/2005

- Depreende-se do relatório apresentado por esta Administradora Judicial (fls.844/865), que não foi constatado qualquer ilegalidade explícita nos meios de recuperação judicial

<sup>1</sup> Comunicado CG nº 786/2020 (Processo nº 2020/75325).

apresentados pela Recuperanda, notadamente em relação ao deságio, carência e parcelamentos dos créditos.

7. Lado outro, esta Auxiliar Judicial apontou as seguintes cláusulas conflitantes com a Lei 11.101/2005 e/ou em desacordo com o entendimento jurisprudencial majoritário: (a) disposição sobre a extinção das garantias reais e fidejussórias e (b) convocação da AGC na hipótese de descumprimento do PRJ.
8. A análise do PRJ consolidado (1420/1436) demonstra que a Recuperanda excluiu a disposição relativa à convocação da AGC na hipótese de descumprimento do PRJ.

a) Manutenção da cláusula que prevê a extinção das garantias reais e fidejussórias

9. Nota-se que a Recuperanda manteve no PRJ consolidado a disposição em relação à extinção das garantias reais e fidejussórias (*Capítulo 6.2. Da Extinção de Processos Judiciais ou Arbitrais – Fls.1434*).
10. Para melhor compreensão, a cláusula em comento está assim disposta:

*Exceto nas previsões legais estabelecidas na Lei 11.101/05, os credores sujeitos ao Plano não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito ao Plano contra a recuperanda, seus controladores, fiadores, avalistas, garantidores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios ou administradores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a recuperanda, seus controladores, fiadores, avalistas, garantidores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios ou administradores relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano; (iii) penhorar quaisquer bens da empresa, de seus controladores, seus sócios ou administradores, fiadores, avalistas, garantidores para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da recuperanda, dos seus*

*controladores, fiadores, avalistas, garantidores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios ou administradores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a recuperanda, aos seus controladores, fiadores, avalistas, garantidores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, ou administradores, com seus créditos sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a empresa, seus controladores, fiadores, avalistas, garantidores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios ou administradores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas. Grifos editados.*

- 11.** No tocante à possibilidade de extinção de garantias reais e/ou fidejussórias em decorrência da aprovação do PRJ, importante reiterar a divergência jurisprudencial acerca do tema, com base na Súmula 61 do TJ/SP, Súmula 581 do STJ e do acórdão proferido pela terceira turma do STJ em sede de julgamento do Resp 1.700.487/MT:

*Súmula 61 do TJSP: Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante a provação expressa do titular.*

*Súmula 581 do STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigado sem geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*

**RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA**



RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. **PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE.** 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.700.487/MT. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Data do julgamento: 02/04/2019).  
**Grifos editados.**

12. De toda a sorte, em recente acórdão (12/05/2021), o STJ consignou que “a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição”:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. **NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não



conhecido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1794209/SP. Ministro: Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento: 12/05/2021). **Grifos editados.**

13. Insta destacar que o acórdão apresentou fundamentação clara sobre a imprescindibilidade de expressa anuência do credor titular da garantia fidejussória, porquanto a novação não se presume, dependendo da constatação do inequívoco *animus novandi*, nos termos do artigo 361 do Código Civil. Outrossim, em relação à supressão das garantias reais, assentou a necessidade de anuência do credor, conforme expressamente previsto no artigo 50, §º da LRE.
14. Diante dos fundamentos expostos, esta Administradora Judicial não vislumbra nenhuma outra cláusula que possa ser objeto do Juízo de legalidade, esclarecendo, todavia, que a cláusula que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias não terá eficácia em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição em ressalva.
15. Sendo o que lhe cumpria para o momento, a Excelia permanece à disposição deste MM. Juízo.

São Paulo, 16 de dezembro de 2021.

**EXCELIA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA.**  
**Administradora Judicial**

Maria Isabel Fontana  
OAB/SP 285.743

Rafael Valério Braga Martins  
OAB/SP 369.320  
(assinatura eletrônica)

Michelle Yukie Utsunomiya  
OAB/450.674